

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar acerca da Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim Almeida, na qualidade de cidadão, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é:

2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço técnico de manejo arbóreo no Município de São Paulo, no perímetro de atuação da Subprefeitura Mooca, por intermédio de 6 (seis) equipes/mês, pelo período de 07 (sete) meses. (peça 02, fl. 03)

A priori, o Representante alega a existência de restrição à competitividade do certame em razão da suposta defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária.

Conforme observado no preâmbulo do supramencionado edital, o início da sessão de abertura está previsto para às 10:00 horas do dia 24.01.2025 (peça 02, fl. 03).

Por fim, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 04), passa-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

2. ANÁLISE

2.1. Da alegada defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 03/10)

Apresenta, em síntese, dois argumentos:

- i) seria indevida a adoção da média de preço de contratações similares, porque seria necessário "verificar os componentes" e "fazer a repactuação":

Há similaridade técnica, porém é necessário verificar os componentes dos editais escolhidos e fazer a repactuação, não simplesmente lançar o valor, a metodologia está errada, prova disso é o valor de equipe de uma licitação de 2024, de 2019 para 2025, existem diversas variáveis que interferem diretamente no valor unitário de equipamentos e mão de obra, em igual proporção se aplica para os itens II, III E IV. (fl. 7 da peça 1)

- ii) o orçamento estimado pela Administração seria inexecutável, porque compondo o valor da contratação com base na tabela SIURB, chegar-se-ia a um total superior ao orçado pela SVMA:

Outro fato que chama atenção e indica um possível equívoco por parte da Subprefeitura da Mooca no plano orçamentário dos é que o valor teto não é condizente com o praticado no mercado na data de hoje. Os valores têm que ser compatíveis com a composição, o valor teto fixado pela SUBPREFEITURA DA MOOCA, é inferior ao exigido no ANEXO I-B.

Como podemos ver na tabela da Siurb de julho de 2024, não contempla a majoração da mão de obra de 2025, ou seja a equipe já está defasada em relação a mão de obra. (fls. 7/8 da peça 1)

Conclui, nesse sentido, que o certame estaria baseado em preços inexecutáveis, em função dos vícios da pesquisa de preços para formação do orçamento estimado de referência:

Conforme demonstrado nesta impugnação, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, eis que o valor estimado dos serviços não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, restando assim imperiosa a realização de nova pesquisa de mercado para obter melhores valores de referência. (fl. 10 da peça 1)

Análise da Coordenadoria

Em análise da documentação do processo SEI nº 6046.2024/0012051-4, quanto aos valores de referência utilizados na planilha orçamentária, constata-se que a Administração estimou o valor da contratação por meio da aplicação do Art. 23, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza que:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Nesses termos, conforme quadro comparativo (doc. 117476908), verifica-se a utilização dos seguintes instrumentos contratuais como parâmetro para definição do valor da contratação:

- **9º Aditamento do termo de contrato nº 18/SUB-VM/2019 - vigência: até 14/10/2025 (PA 6059.2019/0004426-7)**
- **Termo de aditamento nº105/SUB-CS/2024 do termo de contrato nº 077/SUB-CS/2019 - vigência: até 31/03/2025 (PA 6057.2019/0004492-4)**
- **8º Aditamento do termo de contrato nº 25/SUB-PE/2022 - vigência: até 30/04/2025 (PA 6048.2022/0003658-8)**
- **Termo de contrato nº 048/SUB-IP/2024 - vigência: até 15/12/2025 (PA 6039.2024/0004490-9)**

Quanto ao primeiro ponto levantado pelo Representante, em que pese a alegação de que a metodologia de cálculo utilizada no orçamento estimado pela Administração apresentaria erro, não há a demonstração de elementos aptos a materializar a irregularidade do procedimento. Veja-se, o Representante alega que “Há similaridade técnica, porém é necessário verificar os

componentes dos editais escolhidos e fazer a repactuação, não simplesmente lançar o valor, a metodologia está errada” (fl. 7 da peça 1).

Em verdade, o gestor utiliza método previsto na Lei Federal 14.133/2021, o qual prevê a possibilidade de utilização de contratações similares — e não exatamente idênticas — feitas pela Administração Pública mediante a observância do índice de atualização de preços correspondente. A Lei Federal nº 14133/2021 permite a pesquisa de preços com base em contratações similares, não exigindo que sejam idênticas, e exige apenas que seja "observado o índice de atualização de preços correspondente" (art. 23, §1º, II), não sendo necessário aplicar a "repactuação" (no caso, a prefeitura está utilizando valores atualizados pela fórmula do contrato). O representante não demonstrou nenhuma incongruência/incompatibilidade específica que afastasse a similaridade ou que comprovasse que foi utilizado índice incorreto

Quanto ao segundo ponto levantado, nota-se que o Representante, ao que parece², realiza a composição dos preços com base na planilha modelo fornecida pela Administração (“Anexo 1-B”) mediante a utilização da tabela SIURB de julho de 2024 como referência, ao aduzir que “o valor teto fixado não é compatível com o praticado no mercado na data de hoje”.

Entretanto, o emprego da tabela SIURB corresponderia à metodologia prevista no art. 23, §1º, III, da Lei Federal 14.133/2021, o qual não é necessariamente preferível à forma prevista art. 23, §1º, II, da Lei Federal 14.133/2021, utilizada pelo gestor. Com efeito, o § 1º do art. 23 expressamente diz que “o valor estimado será definido com base *no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não*”. Assim, não há efetiva demonstração de inexequibilidade apenas em face do comparativo apresentado.

Por conseguinte, face a inexistência de comprovação de irregularidade que evidencie a ausência de similaridade entre os objetos contratuais utilizados como parâmetro ou a aplicação de índice incorreto na correção dos contratos, considera-se **improcedente** o ponto representado.

² Vale notar que o Representante não é perfeitamente claro a respeito das fontes adotadas para a composição de preços que adotou como comparativo, apenas indicando que teria sido utilizada a tabela SIURB, sem fazer demonstrações específicas e sem indicar detalhadamente as fontes exatas de cada item. Impende notar que a tabela apresentada pelo representante, com os valores assim preenchidos, não consta entre os documentos do edital.

Por fim, constata-se que o orçamento apresentado pelo Representante à fl. 7 da peça 1 consta do processo SEI nº 6046.2024/0012051-4, mas não foi divulgado, não se sabendo como poderia ter sido obtido pelo Representante. Com efeito, o item 9.1 do Termo de Referência do edital assim dispõe:

9.1. O custo estimado total será preservado nos termos do inciso VI do artigo 06, XXIII, alínea i) da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, é imperioso registrar que o orçamento estimado do presente procedimento licitatório, conforme disposto no Termo de Referência e no Edital de Pregão, possui caráter sigiloso. Todavia, conforme informações presentes na Representação, constata-se que houve a violação da confidencialidade dos valores estimados e a possível frustração do caráter competitivo do certame.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é **improcedente**, em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação.

Registre-se, no mais, a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame pela **violação do caráter sigiloso do orçamento estimado** pela Administração Pública, uma vez que o Representante apresenta em sua peça inaugural os valores exatos do orçamento elaborado pela Administração, a partir de tabela oriunda do SEI, apesar de a Administração ter optado pela não divulgação do valor estimado total (item 9.1 do Termo de Referência).

Reitera-se que o início da sessão de abertura está previsto para às 10:00 horas do dia 24.01.2025.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 22.01.2025.

DAVID CARVALHO SANTANA
Auditor de Controle Externo

PEDRO LUIS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo